



Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Ricardo Guimarães
Rua Garrett, 64
1200-204 Lisboa

Proc. n.º 982/11.7BEPRT-A	Outros processos cautelares [DEL.825/05]	Data: 10/10/2011
Intervenientes: Autor: CONSELHO DISTRITAL DO PORTO A ORDEM DOS ADVOGADOS; Contra-interessado: Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados (e Outros); Réu: Conselho Superior da Ordem dos Advogados (e Outros)		

Assunto: sentença

Fica V. Ex.^a notificado, na qualidade de mandatário das entidades/órgãos requeridos e, bem assim, do contra-interessado Conselho de Deontologia dos Açores da AO e relativamente ao processo supra identificado, da sentença de que se junta cópia.

Segue:

*

NOTA DESCRITIVA

(art. 30.º, n.º2, da Portaria nº 419-A/2009, de 17 de Abril)

*

Quantias efectivamente pagas a título de taxa de justiça pelo requerente:	Valor: 714,00
Quantias efectivamente pagas a título de taxa de justiça pelos requeridos:	Valor: 229,50
Quantias efectivamente pagas a título de taxa de justiça pelo contra-interessado: Conselho de Deontologia de Lisboa da OA:	Valor: 275,40
Quantias efectivamente pagas a título de taxa de justiça pelo contra-interessado: Conselho de Deontologia de Coimbra da OA:	Valor: 459,00
Quantias efectivamente pagas a título de taxa de justiça pelo contra-interessado: Conselho de Deontologia dos Açores da OA:	Valor: 229,50

Porto, 10 de Outubro de 2011

O Oficial de Justiça,

Jose Manuel Faria
Jose Manuel Faria



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax.225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt

PROCESSO Nº. 982/11.7BEPRT-A

PROCESSO CAUTELAR

I. RELATÓRIO

CONSELHO DISTRITAL DO PORTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS PORTUGUESES, com sede na Praça da República, nº. 210, Porto, veio intentar a presente PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE ACTO ADMINISTRATIVO contra a ORDEM DE ADVOGADOS PORTUGUESES, contra a ASSEMBLEIA GERAL DA ORDEM ADVOGADOS PORTUGUESES e contra o CONSELHO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS PORTUGUESES, todos com sede no Largo S. Domingos, 14, Lisboa, com vista a obter a suspensão de eficácia "(...) das deliberações da Assembleia Geral Extraordinária realizada no passado dia 19 de Março de 2011 na qual foram aprovados por maioria: A) O orçamento do Conselho Geral para o ano de 2011; B) O orçamento consolidado da Ordem dos Advogados para 2011 (...)", conforme emerge do requerimento inicial que faz fls. 26 a 45 dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

Indicou como contra-interessado o CONSELHO DE DEONTOLOGIA DO PORTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS PORTUGUESES, com sede na Praça da República, nº. 210, Porto.

Alega, para tanto, brevitatis causae, que as deliberações suspendendas enfermam de diversos vícios, que elencou, e que o não decretamento da providência requerida originará prejuízos de difícil reparação.

Foi proferido despacho de admissão liminar e ordenada a citação das entidades requeridas e, bem assim, do contra-interessado indicado nos autos, para, querendo, deduzirem oposição.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt

A primeira entidade requerida contestou, em tempo, tendo suscitado matéria de excepção [ilegitimidade processual passiva] e pugnado pela improcedência da presente providência cautelar.

Foi junta aos autos a resolução fundamentada a que alude o nº3 do artigo 128º do C.P.T.A.

Na sequência do convite dirigido por este Tribunal com vista à sanção da excepção de dilatória de ilegitimidade processual passiva, o requerente suscitou a intervenção principal provocada dos Conselhos de Deontologia de Lisboa, Coimbra, Évora, Faro, Madeira e Açores, tendo a mesma sido admitida.

Os Conselhos de Deontologia de Lisboa, Coimbra e dos Açores deduziram oposição, tendo pugnado pela improcedência da presente providência cautelar.

Considera-se inexistir necessidade de produção de prova adicional, pois os autos estão dotados dos elementos necessários para que seja proferida uma decisão conscienciosa sobre o mérito da causa, pelo que cumpre, desde já, decidir.

II. SANEADOR

O Tribunal é competente em razão de nacionalidade, de matéria, de hierarquia e de território.

O processo é o próprio e encontra-se isento de nulidades que o invalidem na totalidade.

As partes, dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, detêm legitimidade e mostram-se regularmente representados em juízo.

Não há nulidades susceptíveis de invalidar todo o processo ou quaisquer excepções de que cumpra conhecer.

III. FACTOS PROVADOS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef. 225198400/Fax.225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt

Compulsados os autos, com interesse para a decisão a proferir, dão-se como provados os seguintes factos:

i) A primeira requerida é uma associação pública representativa dos licenciados em Direito que exercem profissionalmente a profissão de advogado, facto que resulta admitido face ao posicionamento das partes nos respectivos articulados.

ii) São órgãos da Ordem dos Advogados: o Congresso dos Advogados Portugueses; a Assembleia-geral; o Bastonário; o Presidente do Conselho Superior; o Conselho Superior; o Conselho Geral; as Assembleias Distritais; os conselhos distritais; os Conselhos de Deontologia; os Presidentes dos Conselhos de Deontologia; as Assembleias de Comarca e as Delegações e os Delegados, facto que resulta admitido face ao posicionamento das partes nos respectivos articulados.

iii) A segunda requerida é um órgão deliberativo hierarquicamente superior da primeira requerida, ou seja, da Ordem dos Advogados, integrada por todos os advogados com inscrição em vigor e presidida pelo Bastonário, facto que resulta admitido face ao posicionamento das partes nos respectivos articulados.

iv) O requerente é, também ele, um órgão da Ordem dos Advogados, facto que resulta admitido face ao posicionamento das partes nos respectivos articulados.

v) Eleito em eleição própria e diversa da efectuada para o Conselho Geral, para o Conselho Superior e para o Conselho de Deontologia, facto que resulta admitido face ao posicionamento das partes nos respectivos articulados.

vi) À Assembleia-Geral cabe deliberar sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem dos Advogados, facto que resulta admitido face ao posicionamento das partes nos respectivos articulados.

vii) E reúne, por isso, ordinariamente, para: a eleição do Bastonário, do Conselho Geral e do Conselho Superior; a discussão e aprovação do orçamento da Ordem dos Advogados e a discussão e votação do relatório de contas da Ordem dos Advogados, facto que resulta admitido face ao posicionamento das partes nos respectivos articulados.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef. 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

viii) O Conselho Geral é um outro órgão deliberativo da Ordem dos Advogados, hierarquicamente inferior à Assembleia-geral, facto que resulta admitido face ao posicionamento das partes nos respectivos articulados.

ix) Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no passado dia 19 de Março de 2011, foi aprovado, por maioria, o orçamento do Conselho Geral para o ano de 2011 e, bem assim, o orçamento consolidado da Ordem dos Advogados para 2011, facto que resulta admitido face ao posicionamento das partes nos respectivos articulados e, bem assim, emerge da análise global dos autos.

x) Dá-se por reproduzido todo o teor dos documentos que integram os autos, ademais e especialmente, o orçamento do Conselho Distrital do Porto para o ano de 2011 que faz fls. 55 a 58 dos autos e o orçamento do Conselho de Deontologia do Porto para o ano de 2011 que faz fls. 59 a 71 dos autos.

xi) Dá-se igualmente por reproduzido o orçamento consolidado da Ordem de Advogados para o ano de 2011 que faz fls. 337 a 365 dos autos principais.

O Tribunal formou a sua convicção relativamente aos factos assentes tendo por base o posicionamento das partes nos respectivos articulados [efeito cominatório semi-pleno] e a análise crítica do conjunto da prova produzida nos autos, com referência à documentação constante dos autos, a qual não se mostra impugnada por nenhuma das formas legalmente admissíveis.

* * * * *

IV. SEGMENTO FÁCTICO-JURIDICO

Sendo estes os factos que resultaram provados, importa agora proceder ao respectivo enquadramento jurídico.

Os critérios de critérios de decisão de deferimento, ou não, de providências cautelares encontram-se enunciados no art. 120º do C.P.T.A.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt

A alínea a) do n.º 1 do referido artigo 120º do C.P.T.A. dispõe que as providências cautelares são adoptadas “ quando seja evidente a procedência da pretensão formulada ou a formular no processo principal, designadamente por estar em causa um acto manifestamente ilegal (...)”.

Com efeito, este critério decorrente do *fumus boni iuris* vem, de modo inexorável, destruir a presunção de legalidade do acto administrativo, um dos corolários mais perversos do dogma autoritário¹.

Ao Juiz cabe, agora, o poder e o dever de, ainda que em termos sumários, avaliar a probabilidade da procedência da acção principal, ou seja, avaliar a existência da ilegalidade do acto ou do direito invocado pelo requerente da providência.

No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 120º do C.P.T.A. a evidência da procedência da pretensão principal é o único critério exigido para a adopção da medida requerida.

Quer isto significar que se dispensa a prova do receio de facto consumado ou da difícil reparação do dano, não se atendendo também ao grau de lesão no interesse público.

Do mesmo modo, quando seja manifesta a falta de fundamento da pretensão principal, deverá ser recusada qualquer providência.

Ou seja, a evidência da ilegalidade da pretensão, isto é, o *fumus malus*, funciona como fundamento determinante da recusa da concessão da providência.

Não há, sequer, que atender ao critério do *periculum in mora*.

A intensidade do *fumus boni iuris* é tal que vale por si só no decretamento da medida cautelar requerida.

Aos referidos critérios, acresce ainda o requisito negativo da ponderação da sua adequação e do seu equilíbrio, em termos de proporcionalidade da decisão de concessão ou recusa, tal como se mostra previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 120º do CPTA.

¹ Cfr. VIEIRA DE ANDRADE, ob. cit., p. 299.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

Quer isto dizer que a concessão de uma providência cautelar depende, a final, de um juízo de ponderação dos interesses em jogo na situação concreta, de forma que a providência deve ser recusada quando o prejuízo resultante para o requerido se mostre superior ao prejuízo que se quer afastar com a providência.

Porquanto, e no seguimento do que se expendeu, passemos à subsunção da situação sub júdice ao elenco dos requisitos enunciados.

Em primeiro lugar, importa averiguar, em moldes de sumaria cognitio, se é evidente a procedência da pretensão principal.

O presente processo tem por "objecto confesso" a suspensão de eficácia "(...) das deliberações da Assembleia-geral Extraordinária realizada no passado dia 19 de Março de 2011 na qual foram aprovados por maioria: A) O orçamento do Conselho Geral para o ano de 2011; B) O orçamento consolidado da Ordem dos Advogados para 2011 (...)."

Entende o requerente que o acto suspendendo é ilegal, defendendo as entidades requeridas entendimento diverso.

Com efeito, baseando-se nos mesmos factos e direito a aplicar, interpretam-nos de forma diversa, considerando o requerente que as deliberações suspendendas violam a autonomia financeira do Conselho de Deontologia do Porto; violam as competências da Assembleia Distrital do Porto em matéria de aprovação dos orçamentos do Conselho Distrital do Porto e do Conselho de Deontologia do Porto; violam as regras de repartição do produto das quotas pagas pelos advogados com inscrição em vigor e ofendem o princípio da descentralização subjacente à mesma, e as entidades requeridas defendem que as mesmas não padecem das apontadas causa de invalidade.

Sendo a tutela cautelar caracterizada pela dependência, sumariedade e provisoriedade, a evidência ou juízo de probabilidade de procedência ou improcedência da pretensão a formular no processo principal, supra referida, tem que ser aferida ou resultar de



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

uma avaliação sumária do carácter ilegal do acto fundamento daquela pretensão, não podendo redundar num julgamento antecipado da causa principal.

No caso sujeito, não se vislumbra evidência nos argumentos, ou melhor, na posição defendida por qualquer das partes, pois os desvalores apontados aos actos suspendendos envolvem ponderação e apreciação de conceitos jurídicos e fácticos não compatíveis com uma avaliação sumária e perfunctória própria da decisão cautelar, pelo que devem os fundamentos de facto e de direito relativamente à ilegalidade e/ou legalidade do acto suspendendo, agora aduzidos, constituir matéria do processo principal e nele ser conhecidos.

Daí que seja forçoso concluir que, no caso subjuditio, está afastada a aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do C.P.T.A.

Assim sendo, cumpre averiguar se ocorrem os requisitos enunciados na al. b), n.º 1 do aludido artigo 120.º do C.P.T.A.

O requisito do *fumus boni iuris* [pressuposto do deferimento da medida cautelar, e assente, por definição (e por natureza do próprio processo cautelar), num juízo preliminar ou perfunctório sobre a eventual procedência da acção principal, sobre a aparência de bom direito (do direito que se vai aí discutir)], tal como está configurado na alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º do C.P.T.A., compreende duas formulações possíveis.

Em primeira formulação, o preceito legal supra citado exige que não seja manifesta a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento do mérito da pretensão formulada ou a formular.

Ora, in casu, da leitura dos articulados não resulta evidente a existência de pressupostos processuais insanáveis ou de eventuais questões que obstem ao conhecimento do mérito.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225 198400/Fax:225 198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt

Consequentemente, tem-se por verificado o requisito do *fumus boni iuris* na sua primeira formulação.

Em segunda formulação, o preceito legal supra citado exige que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na acção principal.

Aqui «a lei basta-se com um juízo negativo de não improbabilidade para fundar a concessão de uma providência conservatória.»

O mesmo é dizer que não é preciso que o juiz Cautelar fique com a convicção da probabilidade da pretensão seja procedente, bastando que não seja «manifesta falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular no processo principal».

A este respeito, cumpre dizer que, se, por um lado, não é possível concluir estarmos perante actos manifestamente ilegais, por outro lado, considerando a factualidade apurada, o bloco legal aplicável e as causas de invalidade que lhe vêm assacadas, também não é possível concluir estar-se perante uma situação que revele de forma patente, evidente e perfeitamente clara, que o acto em crise é inatacável.

Assim sendo, resulta evidente concluir-se que tal incerteza acerca da legalidade da actuação visada nos autos não é compatível com o juízo de manifesta falta de fundamento da pretensão formulada no processo principal que a lei exige na norma da al. b) do nº 1 do art. 120º do CP TA, para não decretar a providência.

No que tange ao requisito do *periculum in mora*, a lei é mais exigente, não se bastando com um juízo de probabilidade, reclamando um juízo já próximo da certeza quanto à constituição de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação, caso não seja adoptada a providência cautelar.

No caso dos autos, resulta alegado que "(...) Se aquelas decisões da Assembleia-geral não forem suspensas, o Conselho Distrital do Porto terá que suportar o valor de € 344.750,08 de despesas do Conselho de Deontologia do Porto durante todo o exercício de 2011. (...) O que significa que em Setembro ou

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt

mais tardar em Outubro de 2011, o Conselho Distrital do Porto não terá verba para pagar as suas despesas e serviços próprios. Pelo que por essa altura os serviços de um e de outro terão que cessar forçosamente, pois não existirá verba para os serviços e despesas correntes. A paralisação do serviços do Conselho Distrital do Porto lançará inelutavelmente o caos na execução da formação dos estagiários, designadamente do primeiro curso de estágio iniciado em Março de 2011, provocando a cessação da formação e mesmo o encerramento dos serviços administrativos do autor por falta de pagamento das despesas mais correntes, designadamente dos salários dos seus funcionários."

Recapitulando o que ficou exposto, temos que a imediata execução das deliberações suspendendas [que aprovaram o orçamento consolidado dos Conselhos Distritais da Ordem dos Advogados, através do qual foram introduzidas e consideradas no orçamento do Conselho Distrital do Porto as despesas do Conselho de Deontologia do Porto, no valor de € 344.750,08], importará ao requerente a produção de prejuízos de difícil reparação, dado que, em função deste ficar deficitário no naquele valor [€ 344.750,08], ficará impossibilitado, a partir de Setembro e/ou Outubro de 2011, de pagar as suas despesas e serviços próprios, o que implicará a cessação da formação dos estagiários e encerramento dos seus serviços, por falta de pagamento das despesas mais correntes, designadamente dos salários dos seus funcionários.

Analisemos a motivação invocada, começando, desde já, por referir que a alegação em causa é vaga, genérica e conclusiva, não estando suportadas por factos concretos e suficientemente especificados.

Com efeito, não resulta alegado o valor das despesas suportadas pelo requerente no ano de 2011.

Igualmente, não foi dito nada no tocante aos custos associados ao funcionamento dos serviços próprios do requerente, maxime em matéria de salários.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

É certo que pode argumentar-se que tal realidade surge evidenciada no Orçamento do Conselho Distrital do Porto para o ano de 2011 que se mostra junto aos autos [cfr. fls. 55 e seguintes dos autos].

Tal, todavia, não desonera o requerente de proceder à alegação dos factos integrativos dos requisitos de que depende a concessão da presente providência cautelar, maxime em sede de periculum in mora, pois, como é consabido, os documentos apenas servem para fazer prova dos factos já alegados e não como forma de os alegar em qualquer acção pendente.

Sem prejuízo, sabe-se que o orçamento do Conselho Distrital do Porto para o ano de 2011 apresenta saldo nulo, ou seja, o volume da despesa obtida é igual ao volume da receita produzida [cfr. fls. 55 e seguintes dos autos], pelo que é de admitir que a consideração naquele das despesas do Conselho de Deontologia do Porto, no valor de € 344.750,08, conduzirá a uma situação deficitária naquele montante.

Assim sendo, é de concluir, em termos de normalidade, tipicidade e probabilidade, que a execução das deliberações suspendendas, atenta a falta de receitas adicionais por parte do Conselho Distrital do Porto, bem evidenciada no aludido orçamento que faz fls. 55 e seguintes dos autos, acarretará, inelutavelmente, durante o ano de 2011, o deficiente funcionamento dos seus serviços e arrastará outras consequências de difícil quantificação, além da impossibilidade de satisfazer compromissos já assumidos,

Tais factos derivam das regras da experiência comum, constituindo presunção judicial ou se assim não se entendam sempre deveriam ser considerados factos notórios, que não carecem de prova, nos termos dos artigos 514º, n.º 1 e 2 do CPC, ex vi artigo 1º do C.P.T.A. – cf. artigos 349º e 351º do Código Civil (CC).

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt

Assim sendo, sopesando todo o supra exposto, advém a convicção firme deste Tribunal que tais prejuízos não são susceptíveis de ulterior reintegração específica na esfera jurídica do requerente em caso de sentença de provimento no processo principal.

Considera-se, portanto, que no caso sub júdice está demonstrada a existência de *periculum in mora*.

Aqui chegados, importa agora efectuar ponderação criteriosa dos vários interesses públicos² e privados em confronto, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 120º do C.P.T.A.³.

Como vimos já, o requerente logrou demonstrar a existência de prejuízos de difícil reparação resultantes do não decretamento da presente providência.

Por sua vez, a primeira entidade requerida refere que o diferimento da presente providência cautelar implicará apenas que os Conselhos Distritais passem a suportar as suas próprias despesas, acarretando, implicitamente, a inexistência de verbas para os Conselhos de Deontologia, o que conduzirá à paralisação completa dos serviços afectos a tal órgão.

Conforme emerge do exposto, na perspectiva da requerida, o Tribunal deve ponderar um de dois riscos, a saber, por um lado, o risco associado ao facto do requerente ficar sem verbas até ao final do ano e, por outro, o risco do Conselho de Deontologia do Porto não dispor de quaisquer receitas, mais devendo escolher, em função dessa ponderação, o "menor dos males", o que, no seu entender, passa pelo indeferimento da presente providência cautelar.

² "(...) manifestação directa ou instrumental das necessidades fundamentais de uma comunidade política e cuja realização é atribuída, ainda que não em exclusivo, a entidades públicas.", José Carlos Vieira de Andrade, Dicionário Jurídico da Administração Pública, Vol V, Lisboa/1993, págs. 275/282.

³ Nesta sede, "(...) avaliam-se, num juízo de prognose, os resultados de cada uma das alternativas, e não se concede a providência, mesmo que se verifiquem os requisitos, quando os prejuízos da concessão sejam superiores aos prejuízos que resultariam da não concessão (...) o que está em causa não é ponderar valores ou interesses em si, mas danos ou prejuízos, e, portanto, prejuízos reais, que numa prognose relativa ao tempo previsível de duração de medida, e tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, resultariam da recusa ou concessão (plena ou limitada) da providência cautelar."

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt

Está-se em crer, todavia, de forma convicta que o indeferimento da presente providência cautelar representa, contrariamente ao sustentado, "o maior dos males", pois implicará que o requerente fique sem verbas no corrente ano de 2011 e, como tal, impossibilitado para assumir, para além dos seus próprios encargos, as despesas decorrentes do funcionamento do Conselho de Deontologia do Porto, inviabilizando-se, desta forma e/ou assim, não o funcionamento de um só órgão, mas sim de dois órgãos.

Destarte, considerando que a ponderação a efectuar nos presentes autos deve ser aquela que melhor representa a compatibilização dos interesses privados e públicos em confronto, ou seja, o "menor dos males", ponderando os interesses do requerente e o interesse público em causa, aquele prevalece sobre este determinando a concessão da providência.

V. DISPOSITIVO

Nesta conformidade, pelas razões aduzidas, julga-se a providência cautelar suspensão de eficácia requerida nos autos procedente, conseqüentemente, suspendendo-se a eficácia "(...) das deliberações da Assembleia Geral Extraordinária realizada no passado dia 19 de Março de 2011 na qual foram aprovados por maioria: A) O orçamento do Conselho Geral para o ano de 2011; B) O orçamento consolidado da Ordem dos Advogados para 2011 (...)".

Custas pelas entidades requeridas, na proporção de 1/3, respectivamente. [cfr. Tabela II anexa ao Regulamento das Custas Processuais].

Registe e notifique-se.

Porto, 7 de Outubro de 2011

O Juiz de Direito,

